

REGIME DE IMPOSIÇÃO SUPLEMENTAR NO SECTOR DO LEITE

1. Introdução

O Reg. (CEE) n.º 804/68 estabeleceu a Organização Comum de Mercado (OCM) do sector do leite e produtos lácteos, tendo sido instituído, a partir de 2 de Abril de 1984, um regime de **Imposição Suplementar (IS)** o qual tem por objectivo reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura de leite e produtos lácteos, evitando o crescimento da produção leiteira e os excedentes, mas permitindo, simultaneamente, a reestruturação do sector leiteiro, um dos sectores mais importantes da actividade agrícola na quase totalidade dos países da U.E..

A **IS consiste** na instituição de uma penalização pecuniária sobre as quantidades de leite recolhidas, ou vendidas directamente, que excedam as **Quantidades Globais Garantidas (QGG)** estabelecidas regulamentarmente para cada Estado-membro. Por razões de gestão e controlo da utilização da QGG fixada tornou-se necessária a sua repartição, sendo atribuída a cada produtor individualmente uma **Quantidade de Referência (QR)**. Surgiu, assim, o que é vulgarmente conhecido por **REGIME DE GESTÃO DAS QUOTAS LEITEIRAS** que é, desde há muito, praticado pelos Estados-membros.

A 31 de Março de 1993 terminaria o regime IS pois chegava ao fim o período de nove anos instituído pelo Reg. (CEE) n.º 856/84 do Conselho de 31/03. No entanto, verificou-se que o regime continuava a ser necessário à manutenção do equilíbrio do mercado, pelo que o Reg. (CEE) n.º 3950/92 do Conselho de 28/12, veio prorrogar o regime IS por mais sete campanhas, com início a 1 de Abril de 1993, o que levaria ao seu termo em 31 de Março de 2000.

Apesar da nova OCM⁽¹⁾, o Conselho considerou que se mantinha a necessidade do regime em questão, prorrogando-o, uma vez mais, por um período de oito novas campanhas, com início a 1 de Abril de 2000, consubstanciado no Reg. (CE) n.º 1256/99.

2. Situação em Portugal

Com o início da segunda etapa de transição e a integração de todos os sectores agrícolas na disciplina comunitária, a **partir de 1 de Janeiro de 1991**, Portugal teve de proceder à aplicação, no seu território, do regime de quotas leiteiras. Assim, foi fixada pela Comunidade uma QGG de entregas e outra de vendas directas, as quais foram distribuídas pelos produtores de leite com explorações no Continente e nas Regiões Autónomas, em conformidade com os critérios definidos no Reg. (CEE) n.º 3642/90 do Conselho e na legislação nacional e complementar (D.L. n.º 108/91 e Portaria n.º 214/91).

Na campanha de 1999/2000 Portugal ultrapassou, pela primeira vez, a QGG de entregas, com particular incidência na Região Autónoma dos Açores (R.A.A.). Com efeito, nessa campanha, a QGG de entregas adstrita a essa região era de 425.817 ton., tendo as respectivas entregas de leite atingido as 503.075 ton.

Na campanha 2000/2001 continuou a verificar-se uma ultrapassagem, embora em quantidade mais reduzida do que na campanha anterior.

Todavia, os produtores portugueses ficaram isentos de pagar IS em virtude de, a título excepcional e atendendo às condições particulares de insularidade e de dependência económica dos agricultores da R.A.A. em relação à produção leiteira, ter sido conseguida uma derrogação à OCM do leite, ao abrigo do Reg. (CE) n.º 1453/01 do Conselho relativo ao POSEIMA. Com efeito, foi criada a possibilidade, durante um período transitório de 4 campanhas a contar da campanha 1999/2000, de uma dedução às quantidades de leite entregues por cada produtor da R.A.A., que se encontrasse numa situação de ultrapassagem desde que detentor de QR a 31/03/2000, até ao limite global de 73.000 toneladas.

Esta medida deverá permitir, durante o seu período de aplicação, prosseguir a reestruturação do sector na R.A.A. sem interferir no mercado de produtos lácteos e sem afectar significativamente o funcionamento do regime da I.S.

A QGG atribuída a Portugal para o período de 2001/2002 é de 1.872.461 toneladas, das quais 1.863.166 dizem respeito à QGG de "entregas" (ou seja, quantidades de leite entregues pelos produtores a compradores aprovados para serem tratadas ou transformadas) e 9.295 toneladas respeitam à QGG de "vendas directas" (quantidades de leite ou equivalente leite a comercializar pelos produtores directamente ao consumo).

3. Gestão das Quotas Leiteiras

A experiência decorrente do passado recente leva-nos a uma mais ajustada compreensão da efectiva dimensão do regime de imposição suplementar e da relevância da gestão das quotas leiteiras.

A eficácia do regime assenta, sem dúvida, na gestão cuidada das quotas, por forma a ser obtido um ponto de equilíbrio entre a máxima utilização da QGG, sem contudo a ultrapassar. Parafraseando o Vice-Presidente da Federação Nacional dos Produtores de Leite de França:

**A gestão deve ser eficaz:
A Quota, Toda a quota, Nada para além da quota**

As exigências das normas comunitárias em matéria de Imposição Suplementar (IS) obrigam a que se estabeleçam regras precisas de funcionamento, de forma a garantir o seu cumprimento e evitar, assim, sanções económicas que inevitavelmente se repercutiriam no sector e em particular nos produtores de leite que ultrapassem a sua Quantidade de Referência (QR).

O D.L. n.º 80/2000, de 9 de Maio, veio estabelecer um conjunto de regras reguladoras do regime das quotas leiteiras, atribuindo ao INGA - Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola - a competência para a aplicação e controlo em território nacional do regime de imposição suplementar, sem prejuízo das competências atribuídas aos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Sempre que a quantidade de leite ou equivalente-leite comercializado na campanha em questão ultrapasse a respectiva QGG haverá lugar ao pagamento de IS, cujo valor será calculado em função daquela diferença e do preço indicativo do leite.

A IS constitui encargo dos produtores sendo, contudo, no caso das "entregas", os respectivos compradores de leite os responsáveis pelo seu pagamento ao INGA.

Importa no entanto referir que, graças à existência de quotas individuais (QR), mesmo havendo lugar ao pagamento de IS, os produtores que façam uma adequada gestão da sua QR assegurando que, em cada campanha, a produção de leite não ultrapasse a sua quota, estão isentos do pagamento daquela penalização pecuniária.

De igual forma, os compradores poderão e deverão ter um papel activo na gestão de quotas, quer promovendo o movimento de quotas dos produtores que detêm uma QR superior à capacidade produtiva da sua exploração leiteira para aqueles que apresentam uma quota deficiente face ao seu potencial de produção, quer por um controlo eficaz do quantitativo de leite que recolhem face à quota que lhes está alocada e que corresponde ao somatório das QR's dos produtores que aí fazem entregas.

Pode, pois, dizer-se que os compradores constituem os principais agentes na gestão do sistema de quotas leiteiras e portanto na aplicação do Regime de IS, sendo o seu empenho na adaptação às novas exigências deste sector, cada vez mais competitivo e exigente, fundamental para o sucesso de regime.

De resto, o D.L. n.º 80/2000 consigna especial relevância aos compradores no cumprimento das condições aí estabelecidas, em particular nos aspectos que se prendem com as obrigações, as regras de movimentação das quotas bem como a introdução de contra-ordenações (aplicação de coimas por não cumprimento da legislação em vigor).

Atentos os condicionalismos expostos, os **produtores**, principais visados com a IS, têm toda a vantagem no cumprimento atempado das suas obrigações por forma a que, por um lado, não venham posteriormente a sofrer uma penalização resultante dum excesso de produção face à sua QR (quer a comercialização seja feita em regime de vendas directas ou de entregas); por outro, tornem possível a redistribuição de quantidades por si não produzidas para outros produtores que delas necessitem.

Também os **compradores**, para melhor programação da sua actividade, têm toda a conveniência no controlo rigoroso da utilização das quotas atribuídas a cada um dos produtores que lhes estão afectos, bem como no envio sistemático e atempado dos dados de comunicação obrigatória ao INGA.

Só a disponibilização ao INGA de informação correcta e actualizada permitirá ao Instituto deter, em cada momento, um ponto de situação quanto ao preenchimento/utilização efectiva da QGG e adoptar ou propor a adopção, em tempo útil, de orientações que poderão revestir-se de grande vantagem para os agentes económicos envolvidos.

O INGA, enquanto responsável pela Gestão do Regime de IS, tudo fará no sentido de promover o seu bom funcionamento, nomeadamente no que diz respeito ao aperfeiçoamento das inter-relações entre os intervenientes no regime, e ao cumprimento das regras estabelecidas na legislação comunitária e nacional.

